BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 159/2024–BCB, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024

Assuntos de Fiscalização – Propõe a edição de resolução do Banco Central do Brasil para alterar a Circular nº 3.870, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o fornecimento de informações relativas a operações de crédito ao Sistema de Informações de Créditos (SCR), para a inclusão da periodicidade de apuração das informações de que trata, bem como estabelecer a apuração de informações relativas a eventos que impliquem alteração de saldo devedor.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. O Sistema de Informações de Créditos (SCR) é um sistema instituído pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e administrado por este Banco Central do Brasil (BCB), que tem por finalidades:

I - prover informações a esta autarquia, para fins de monitoramento do crédito do sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e

II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras (IFs), conforme definidas no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105[1], de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

2. O SCR foi instituído pela Resolução nº 3.658, de 17 de dezembro de 2008, em substituição ao sistema Central de Risco de Crédito (CRC). Atualmente é disciplinado pela Resolução CMN nº 5.037, de 29 de setembro de 2022, e pela Circular nº 3.870, de 19 de dezembro de 2017.

3. Convém mencionar que o SCR capta:

I - informações sobre as operações de crédito do cliente de forma agregada, isto é, sem a identificação do cliente, caso esse possua saldo devedor na data-base considerada inferior a R$200,00 (duzentos reais);

[1] Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.
§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:
I - os bancos de qualquer espécie;
II - distribuidoras de valores mobiliários;
III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
V - sociedades de crédito imobiliário;
VI - administradoras de cartões de crédito;
VII - sociedades de arrendamento mercantil;
VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
IX - cooperativas de crédito;
X - associações de poupança e empréstimo;
XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
XII - entidades de liquidação e compensação;
XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

SECRETARIA DA DIRETORIA

II - informações sobre as operações de crédito do cliente de forma individualizada em relação a cada uma das operações, com a identificação do cliente, quando o valor do conjunto das operações do cliente for igual ou superior àquele valor;
III - de forma agregada e independentemente do valor, informações relativas a estatísticas de crédito e arrendamento mercantil.

4. Atualmente, as informações relacionadas nos itens I e II do parágrafo terceiro são apuradas e remetidas mensalmente ao SCR por meio de arquivo específico. Entre as informações, são remetidas as relativas ao valor de fechamento mensal das operações de crédito resultante de:
I - concessões de operações de crédito;
II - pagamentos parciais de operações de crédito;
III - liquidações de operações de crédito;
IV - renegociações que impliquem redução ou aumento do saldo devedor da operação de crédito; e
V - renegociações que impliquem liquidação de operações de crédito em andamento.

5. Com a atual periodicidade de apuração e remessa das informações, devido à frequência de recepção de dados e ao processo de tratamento e carga na base de dados do SCR, os eventos que alteram essa base podem demorar até 45 dias para sensibilizá-la. Como exemplo, pode-se citar uma liquidação de operação de crédito ocorrida no dia primeiro do mês, que somente será reportada ao SCR no décimo quinto dia do mês posterior, aproximadamente. Esse período relativamente longo de atualização tem sido motivo de muitas demandas e reclamações perante esta autarquia, principalmente em relação à demora na atualização de informação no birô de crédito, vista como negativa pelo mercado.

6. Visando reduzir o período de atualização, propõe-se que as informações relativas aos eventos que impliquem alteração do saldo devedor elencados nos itens I a V do parágrafo quarto acima também sejam apuradas diariamente, sempre que houver alteração do saldo devedor, o que possibilitará às instituições enviá-las ao BCB de forma mais tempestiva. Tal modificação visa agilizar o processo de registro das informações no banco de dados do SCR, permitindo que os eventos sejam registrados em um período menor, comparativamente ao atual período, que pode chegar a 45 dias.

7. Convém destacar que a apuração de informações da forma como está sendo proposta trará benefícios para todos, incluindo o Banco Central, as instituições financeiras e os clientes devedores de operações de crédito, que terão acesso a informações atualizadas do birô de crédito e do Extrato do Registro de Informações no Banco Central do Brasil (sistema Registrato) de forma mais tempestiva.

8. Uma vez iniciado o processo de captação, tanto o birô de crédito quanto o Registrato poderão fornecer informações acerca das atualizações de concessões, de pagamentos parciais, de liquidações e de renegociações de operações de crédito, contribuindo assim para a redução da quantidade de demandas recebidas questionando, principalmente, a demora na atualização de informações no SCR, que, em 2023, somaram cerca de 54 mil, incluindo solicitações de informações e reclamações de ouvidoria. Tal número, que vem se elevando nos últimos anos, se refere sobretudo a demandas que sugerem falta de tempestividade, com as dificuldades dela decorrentes – algumas com elevado grau de sensibilidade – bem como a

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

SECRETARIA DA DIRETORIA

pedidos de informação sobre o relatório do SCR, segundo levantamento realizado nos sistemas de atendimento do Departamento de Atendimento Institucional (Deati) e da Ouvidoria, a qual vem acompanhando o tema com atenção como unidade envolvida no projeto SCR3.

9. Proponho, portanto, a alteração da Circular nº 3.870, de 2017, que dispõe sobre o fornecimento de informações relativas a operações de crédito ao SCR, para incluir um novo dispositivo estabelecendo que também sejam apuradas diariamente as informações a serem fornecidas ao SCR relativas a eventos que alterem o saldo devedor das operações de crédito, elencados no parágrafo quarto. Por oportuno, proponho incluir nessa circular um comando para esclarecer as periodicidades de apuração das demais informações que já são encaminhadas pelas instituições financeiras, conforme disposto em regulamentação específica. Cabe ressaltar que, conforme disposto no art. 19 da Circular nº 3.870, de 2017, o departamento responsável pela gestão do SCR estabelecerá a forma, os prazos e as condições para remessa dessas informações.

10. Em decorrência do envio das informações na forma mencionada no parágrafo sexto, estima-se que passarão a ser recebidas mensalmente cerca de 223 milhões de informações sobre concessões, pagamentos parciais, liquidações e renegociações de operações de crédito distribuídas ao longo do mês. Consequentemente, para garantir que o Banco Central bem como as instituições participantes tenham tempo hábil para adequação de seus sistemas, proponho que o início da apuração das informações da referida maneira se dê a partir do mês de novembro de 2025.

11. Em observância à Política de Governança da Informação do Banco Central do Brasil, instituída pela Portaria nº 90.187, de 17 de agosto de 2016, a presente proposta foi apreciada em reunião eletrônica do Comitê de Governança da Informação (CGI), tendo sido aprovada em 29 de setembro de 2023.

12. Por fim, cumpre destacar que a apuração das informações a serem fornecidas ao SCR na forma referida no parágrafo sexto foi objeto de discussão com as instituições envolvidas, sendo a primeira reunião ocorrida em março de 2020[2], no âmbito do Projeto SCR3. O projeto objetiva melhorar a tempestividade da divulgação das informações do SCR e foi tema central durante o fórum de discussão com as associações representativas das instituições reguladas. Após diversas reuniões, ficou definido de comum acordo o atual desenho dos dados a serem remetidos que, embora possa representar um custo inicial para as instituições, trará benefícios expressivos, visto que, com informações atualizadas mais tempestivamente, as IFs poderão realizar melhores análises de crédito.

13. Por oportuno, propõe-se incluir um dispositivo estabelecendo que as informações de que trata o art. 5º da Circular nº 3.870, de 2017, devem ser apuradas anualmente, tendo como data-base o último dia de dezembro. Embora a circular discipline a obrigatoriedade de remessa de informações ao SCR relativas a operações de crédito, a periodicidade de apuração das informações de que trata o art. 5º consta apenas em normas inferiores. A alteração proposta visa apenas sanar esse lapso, sem modificar a prática atual.

14. No que se refere ao Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que determina a realização de análise de impacto regulatório (AIR) para a edição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos, observo que a presente proposta, conforme relatado no parágrafo

[2] Conforme registrado na Memória da 39ª Reunião de Produção Definitiva – GT-SCR.

SECRETARIA DA DIRETORIA

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

12 acima, foi objeto de mecanismo de participação social antes do início da produção de efeitos do mencionado decreto para o BCB (14 de outubro de 2021, conforme seu art. 24, inciso II), o que afasta a obrigatoriedade de realização de AIR, nos termos do art. 22 do mesmo decreto.

15. Com relação à alteração descrita no parágrafo 13 acima, a realização de AIR não se aplica dado que visa a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito, conforme disposto no § 2º, inciso VI, do art. 3º do Decreto nº 10.411, de 2020.

16. Assim, submeto a presente proposta à aprovação deste colegiado, na forma da minuta de resolução BCB anexa, nos termos do art. 12, inciso V, alínea "a", item 2, combinado com o art. 13, inciso XIII, e com o art. 16, inciso I, e tendo em vista as disposições do art. 11, inciso III, alíneas "a" e "n", item 1, todos do Regimento Interno deste Banco Central, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

AILTON DE AQUINO SANTOS
Diretor de Fiscalização

Anexo: 1.

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

SECRETARIA DA DIRETORIA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE SETEMBRO DE 2024

Altera a Circular nº 3.870, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o fornecimento de informações relativas a operações de crédito ao Sistema de Informações de Créditos – SCR.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de setembro de 2024, com base nos arts. 10, *caput,* inciso IX, e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 9º-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, no art. 20, § 2º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, no art. 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no art. 9º, *caput*, incisos II e VIII, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, nos arts. 106 e 107 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e tendo em vista o disposto na Resolução CMN nº 5.037, de 29 de setembro de 2022,

R E S O L V E :

Art. 1º A Circular nº 3.870, de 19 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A As instituições mencionadas nos arts. 1º e 2º devem apurar:

I - mensalmente, tendo como data-base o último dia de cada mês, as informações a serem fornecidas ao SCR de que trata o art. 1º, *caput,* incisos I e II; e

II - diariamente:

a) as informações a serem fornecidas ao SCR de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I e II, relativas aos seguintes eventos que impliquem alteração do saldo devedor de operação de crédito:

1. concessões de operações de crédito;

2. pagamentos parciais de operações de crédito;

3. liquidações de operações de crédito;

4. renegociações que impliquem redução ou aumento do saldo devedor da operação de crédito; e

5. renegociações que impliquem liquidação de operações de crédito em andamento; e

b) as informações a serem fornecidas ao SCR de que trata o art. 1º, § 1º." (NR)

"Art. 5º

Parágrafo único. As informações a serem fornecidas ao SCR de que trata o *caput* devem ser apuradas anualmente, tendo como data-base o último dia de dezembro." (NR)

SECRETARIA DA DIRETORIA

"Art. 19-A. A apuração e o envio das informações na forma estabelecida no art. 2º-A, *caput*, inciso II, alínea "a", devem ter início a partir de 1º de novembro de 2025." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON DE AQUINO SANTOS
Diretor de Fiscalização

SECRETARIA DA DIRETORIA